



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**PARECER N°:** 069 /17 - AJL/SEMA

**PROCESSO N°:** 391.001.333/2014

**INTERESSADO:** MANOEL JOSE DE MENDONÇA

**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4723/2014

*Ementa: Direito Ambiental. Criação de animal silvestre em desacordo com a Licença Emitida. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e provido. Decisão de primeira instância modificada. Auto de Infração ANULADO.*

*Senhor Chefe da AJL*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 4723/2014, que autuou **MANOEL JOSÉ DE MENDONÇA**, pelo cometimento da seguinte infração:

Utilização de espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, uma vez que a ave da espécie *Saltator Similis* de anilha IBAMA AO 3,5 512974 foi encontrada na residência de outro criador. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinada com o art. 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art.32, II da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

O Relatório de Vistoria n° 454.000.091/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.03/05), afirma que na vistoria realizada, a equipe de fiscalização constatou que o Autuado utilizou-se de 1 (um) espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente, tendo em vista que uma ave de anilha IBAMA AO 3,5 512974, constante do seu plantel, foi encontrada no plantel do criador amador de passeriformes Humberto Soares Alves em 11/08/2014.

Em novo Relatório de Vistoria n° 454.000.153/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.12/14), a equipe de fiscalização confirma o comparecimento ao endereço do criador amador em 11/09/2014, encontrando 4 (quatro) passeriformes no plantel, 1(um) *Carduelis Magellanicus*, de nome popular Pintassilgo, Anilha IBAMA 04/05 2,4 010789 e 3 (três) *Saltatos Similis*, de nome popular Trinca – Ferro, Anilhas IBAMA AO 3,5 260377, IBAMA AO 3,5 512974 e IBAMA AO 3,5 387970, sendo que esse último estava com irregularidades e foi apreendido para análise mais detalhada e realização de perícia.

A Informação Técnica n° 454.000.005/2014 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM retrata que em 13 de agosto de 2014 foi realizada ação fiscalizatória na residência do Sr. Humberto Soares Alves (CPF 805.548.904-10), com o intuito de averiguar o plantel do criador. No ato da vistoria foi encontrado um espécime de trinca – ferro (*Saltator similis*) de anilha IBAMA OA 3,5 512974, não constante do plantel do sr. Humberto. Em consulta ao SISPASS, verificou-se que o passeriforme em questão pertence ao plantel do Sr. Manoel José de Mendonça.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Tendo em vista que a ave em questão integrava o plantel do Autuado e foi encontrado em residência diversa sem que tenha sido realizada qualquer solicitação de transferência ou transporte de pareamento por parte do proprietário, foi lavrado Auto de Infração nº 4721/2014 em nome do Sr. Humberto. Além disso, o passeriforme foi apreendido e levado ao Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA em 13/08/2014.

No dia 18/08/2014, lavrou-se Auto de Infração nº 4723/20014 em nome do Autuado, sendo enviado pelos correios com Aviso de Recebimento. Após análises técnicas das anilhas, confirmou-se que as mesmas não estavam de acordo com os modelos fornecidos pela empresa Anilhas CAPRI Ltda., ficando mantida, portanto, a apreensão das aves, considerando os indícios de adulteração e/ou falsificação.

Em réplica às fls. 13/15, o fiscal alegou que a manutenção de ave com anilha adulterada viola as regras da Instrução Normativa nº 10/2011 e do artigo 24, III, e §3º do Decreto 6514/2008, concluindo que a autuação foi pertinente e necessária.

À fl. 29, tem-se Memorando nº 454.000.085/2014 – GEFAU/COFAS/SULFI, solicitando a exclusão da ave IBAMA OA 3,5 512974, do plantel do autuado, em virtude da duplicidade de anilha com a ave encontrada na residência do Sr. Humberto Soares e o desbloqueio do Autuado do SISPASS por não haver outras irregularidades.

Em Julgamento de 1ª instância, a Procuradoria Jurídica do IBRAM por meio Decisão nº 100.000.831/16-PRESI/IBRAM (fl.41) julgou procedente o Auto de Infração nº 4723/2014, considerando que a valoração da multa não estava correta, visto que o valor são R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado na



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

posse do Autuado e de acordo com o § 6º do artigo 24 do Decreto nº 6514/2008, a multa tem de ser aplicada considerando a totalidade, então como constavam 04 (quatro) passeriformes, o valor da multa perfaria o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deste modo, a Procuradoria Jurídica do IBRAM homologou o Auto de Infração nº 4723/2014, confirmou o Termo de Apreensão nº 0494 e majorou a penalidade de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 24, §6º c/c artigo 123, caput e parágrafo único do Decreto 6514/2008, devendo manter a suspensão da licença até a quitação do débito.

Devidamente notificado, à fl.39, em 26/08/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fl.40), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89. Alega o autuado, em síntese, que:

- a) Que não reconhece a alegação de que a ave de anilha OA 35 512974 pertence ao plantel dele;
- b) Que está sendo vítima de uma fraude da qual não faz parte e não conhece nenhuma das pessoas citadas;
- c) Que não tem condições de arcar com o valor da multa;
- d) Que requer o cancelamento da Decisão nº 100.000.831/16-PRESI/IBRAM e que seja novamente concedida a liberação da licença;

É o relatório.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**.<sup>1</sup> Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

Vale ressaltar que no instituto de revogação, **o ato administrativo a ser revogado é um ato legal**, já a invalidação se dá por motivo de ilegalidade devendo ser extinto, produz efeito **“ex-tunc”**, ou seja, tem o anseio de retirar os efeitos produzidos até o momento da invalidação, impedindo também que continue a produzir efeitos com vícios.

Sob tal égide, entende-se que Administração Pública poderá de ofício **invalidar os seus próprios atos**, quando encontrar um vício e não depende de provocação de terceiros, atendendo assim ao Princípio da Legalidade.

Em manifestação quanto ao caso em comento, a PROJU/IBRAM elencou na Decisão nº 100.001.809/16 – PROJU/IBRAM a majoração da penalidade de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), para R\$2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 49, §2º da Lei 41/89.

Em Memorando nº 454.000.085/2014 – GEFAU/COFAS/SULFI, foi solicitada a exclusão da ave de anilha IBAMA OA 3,5 512974 do plantel do Autuado, visto a confirmação de duplicidade de anilha e a apreensão das mesmas.

A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos fatos, vê-se que o objeto encontrado no Auto de Infração nº 4723/2014 é a: **“utilização de espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, uma vez que a ave da espécie Saltator Similis de anilha IBAMA AO 3,5 512974 foi encontrada na residência de outro criador.”**.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Destarte, em Réplica da defesa do autuado (fls. 25/26) a auditora fiscal Mariana Heckmann Bove confirma que a ave IBAMA AO 3,5 512974 tenha sido encontrada no endereço do autuado, a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a que regulamenta a criação de passeriformes silvestres, preconiza que:

Art. 32 – Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:  
(...)

II – Manter todos os pássaros do seu pantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas, ou ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 e por criadores comerciais autorizados.

A informação supra confirma que a descrição da Infração exarada no item 2 do Auto de Infração nº 4723 é divergente aos fatos. Assim sendo, outra saída jurídica não há senão a de anular o AI, face que o defeito encontrado é visivelmente insanável, uma vez que foi comprovada a existência da ave com a duplicidade de anilha (fls. 25/26) no pantel do autuado.

Ainda subsidiando a decisão de nulidade do auto, vê-se que o **Decreto** nº 37.506, de 22 de julho de 2016, discorre sobre a questão na anulação nos artigos 32, §1º e 57, conforme transcrito *in verbis*:

“Art. 32. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo

§1 Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração ou de sua autoria material.

(...)

Art. 57. O Secretário de Estado de Meio Ambiente poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.”

Pelos fatos e fundamentos dispostos neste Parecer Jurídico que sugere-se que seja DECLARADO NULO o auto de infração em razão da revogação da Decisão nº 100.001.809/16 – PRESI/IBRAM, esta por sua vez motivadora da aplicação das penalidades descritas no item 9 do Auto de Infração nº 4723/2014.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **MANOEL JOSÉ DE MENDONÇA**, declarando **NULO** o Auto de Infração nº 4723/2014 e opinando pela modificação da Decisão nº 100.001.809/2016-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 30 de março de 2017.

**VANESSA RIBEIRO DE ARAÚJO**  
Assessora



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO N°:** 391.001.333/2014

**INTERESSADO:** MANOEL JOSE DE MENDONÇA

**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4723/2014

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento do recurso interposto*, **anulando** o Auto de Infração n° 4723/2014 **revogando** a Decisão n° 100.001.809/2016-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei n°41/89.

Brasília, 30 de março de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**

Assessoria Jurídico Legislativa

*Chefe*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

**DECISÃO N° 033/2017-GAB/SEMA, DE 29 DE Junho DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei n°41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo n° 391.001.333/2014, **DECIDE:**

**I – CONHECER E PROVER** o recurso interposto pelo autuado.

**II – MODIFICAR** a Decisão n° 100.001.809/16 – **PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de **MULTA**, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

**III - ANULAR** o Auto de Infração n° 4723/2014

**III – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 29 de Junho de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente  
do Distrito Federal

